DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1574/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24764/2012
PROTOCOLO	:	1242349
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 86/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO. LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 086/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara-MS e a microempresa Vanessa da Silva Santos - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2011, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Silas José da Silva, atual Prefeito, e o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito, que não compareceram aos autos o que resultou na decretação de revelia.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização

do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 086/2012.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sr. Silas José da Silva, para que estes apresentassem defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O atual Prefeito Sr. Silas José da Silva encaminhou reposta à peça n. 47. Por sua vez o Ordenador de Despesas Sr. Edvaldo Alves de Queiroz não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

O § 3º do art. 3º da Instrução Normativa dispõe que: quando o objeto do contrato for transporte escolar, deverão ser remetidos junto com o contrato, documentos previstos no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009, entre o CETRAN/MS, DETRAN/MS, SED/MS, PRF, PM-MS, TC/MS, AGITRAN/MS, AGEPAN/MS e ASSOMASUL sujeitos ao exame por este Tribunal.

Compulsando dos autos, contatou-se que o Ordenador de Despesas não encaminhou toda a documentação exigida pelo Termo de Cooperação acima mencionado.

Diante disso não é possível a aprovação do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, tendo em vista que o Ordenador de Despesas não promoveu a remessa dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93, bem

como não cumpriu as determinações do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN/MS.

As normas estabelecidas para a formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 13/2011 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 86/2011 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –

FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm